

Fls.

Processo: 0224441-63.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Autor: GARDEN PARTY EVENTOS LTDA
Autor: VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Autor: GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Autor: CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Administrador Judicial: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA OAB/RJ166.261

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 30/11/2017

Sentença

1) Às fls. 426/434, o Ministério Público interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 316/318, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, alegando vício de omissão, uma vez que o Juízo não exigiu das Recuperadas a apresentação individualizada, por devedora, dos documentos obrigatórios exigidos por lei, em especial, da relação de credores e da relação de empregados. Ainda, requer a revogação do pedido de sigilo sobre a relação de credores e seus respectivos salários.

Informa o Embargante que, apesar da jurisprudência nacional admitir o litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, há posicionamento do STJ no sentido de que sejam apresentados planos de recuperação distintos para cada litisconsorte, bem como que as votações sejam separadas.

Não há qualquer inconveniente ou prejuízo na apresentação de listas de credores e empregados segregadas.

Também quanto ao fluxo de caixa individualizado para cada empresa, afigura-se salutar a pretensão do MP, eis que a medida facilita a visualização da saúde financeira de cada recuperanda.

A apresentação de Planos de Recuperação separados, apesar do entendimento pessoal desta Magistrada, no sentido de se tratar de providência inserida no âmbito da estratégia a ser implementada pelas recuperandas para o seu soerguimento, sendo inviável estabelecer, em momento tão precoce, o que seja mais conveniente fazer, é forçoso reconhecer que a jurisprudência venha se inclinando pela apresentação de PRJ separados, assim como a questão que diz respeito à forma de votação, de modo que, como forma de se prestigiar a segurança jurídica e a celeridade processual, também alvitro de deferir.

Relativamente ao pedido de revogação do sigilo dos documentos que instruíram a inicial,

mantenho a decisão de fls. 302 por seus próprios fundamentos.

Diante de tais argumentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que as recuperandas apresentem, de forma individualizada por devedora, todos os documentos obrigatórios exigidos por lei, em especial as relações de credores e as relações de empregados, que deverão ser atuadas em separado, para a garantia do sigilo alegado, bem como Planos de Recuperação Judicial individualizados, conseqüentemente, com votações separadas.

Prazo de 10 dias úteis.

No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.

2) Considerando a anuência do Ministério Público às fls. 426/434 e a manifestação favorável do Administrador Judicial às fls. 588/590, defiro a publicação do edital na forma pretendida pelas Recuperandas, no que tange à disponibilização da relação dos credores no site do Tribunal de Justiça, conforme requerido às fls. 413.

3) De acordo com o art. 24 da Lei nº 11.101/05, o Juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O Administrador Judicial, para desempenhar com eficiência o seu encargo, precisa de importante mobilização de pessoal e apoio administrativo e técnico, uma estrutura capaz de suportar a intensa demanda relativa ao processo. A atuação profissional do Administrador não se restringe aos numerosos atos do processo, mas também a medidas extrajudiciais que são necessárias para a sua boa condução, tudo a atrair sobrecarga de trabalho e despesas, restringindo e mesmo ocupando o espaço do profissional da advocacia.

O desempenho eficiente desse encargo é fundamental para o êxito do processo de recuperação judicial em andamento, que apresenta, sem dúvida, etapas complexas, intrincadas, cheias de detalhes e pormenores, em verdade um processo com características que o fazem trabalhoso.

Para isso é preciso dar condições ao Administrador Judicial, certamente com observância do regramento legal.

Sendo assim, entendo que a remuneração prevista em lei deva ser fixada em percentual que leve em consideração todas essas peculiaridades, não podendo ser simbólico, nem aviltante.

É certo que a Lei nº 11.101/05, no seu art. 24, incumbiu ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, estabelecendo o percentual máximo de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, assinalando como critérios tão somente a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O legislador não condicionou o valor da remuneração a nenhum outro critério ou exigência, nem escalonou percentuais de acordo com o vulto econômico do processo, tampouco exigiu a concordância do Ministério Público, cuja intervenção, aliás, inclusive dispensou quanto ao tema.

Assim, o que vai determinar o valor da remuneração não é a vinculação à estimativa realizada pelo Administrador Judicial, ainda que respaldada por robusta e justificável necessidade, nem ao que o Juízo entende razoável, tampouco e menos ainda, ao que o Ministério Público tenha alvitado, mesmo diante de evidente inexistência de interesse público, como sói ocorrer na espécie.

Imperioso a se levar em conta é o que as recuperandas podem suportar hoje, sem comprometimento do seu fluxo de caixa e sem prejuízo à sua atividade empresarial ou às obrigações para com os credores, enfim, sem pôr em risco o êxito da recuperação judicial, que é a finalidade precípua do processo!

O valor pleiteado na presente recuperação judicial afigura-se justo e razoável, compatível com o trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, cujos deveres extrapolam os de um "mero fiscal", como se depreende do extenso elenco do art. 22 da Lei nº 11.101/05, e como vem demonstrando a realidade dos muitos precedentes existentes não apenas nas varas empresariais do Rio de Janeiro, mas em todos os demais Juízos com essa competência Brasil afora, e isto não pode ser desconhecido pelos que militam nessa área.

Consoante ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

"3. Do administrador depende, em grande parte, o bom ou o mau resultado da falência ou da recuperação. Um administrador diligente irá trazer para a massa bens e recursos que um negligente sequer pensará que possam existir. Segundo Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, 'saberá fazer ilações, descobrir fatos que se supunham ficar ignorados, ganhar causas que a omissão poderia conduzir ao fracasso'(...).

4. O processo de recuperação e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado da matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito. (...)" (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada", Ed. RT, 4ª ed., pág. 90)

Não se pode olvidar, ademais, que, além de árduo e constante trabalho, o administrador judicial está sujeito a sanções judiciais, culminando até com a sua responsabilização penal e civil, caso não se desincumba dele.

Assim, não se pode apequenar a função do administrador judicial, tampouco estabelecer padrões aleatórios de remuneração, ou tomar como base valores estabelecidos em processos judiciais cuja realidade, além de desconhecida, pode ter sido completamente distinta. Cada processo possui peculiaridades próprias e grau de complexidade variável, podendo um percentual de remuneração servir para um processo, mas não ser o adequado para outro. O padrão está na lei (até 5% do passivo submetido à recuperação), mas o valor da remuneração deve ser calculado conforme o caso concreto.

Por tais razões, defiro a proposta de honorários do administrador judicial, fixando a sua remuneração em 4,5% do passivo sujeito à recuperação, valor a ser pago em 36 parcelas, mediante o pagamento progressivo crescente, conforme requerido pelo administrador judicial às fls. 592/596.

Rio de Janeiro, 30/11/2017.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4VSB.3WQ7.YARS.PL5U**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

